

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 2003

Dá nova redação aos arts. 14, 27, 28, 29, 44, 46 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de tornar coincidentes os mandatos eletivos e de atribuir-lhes novo período de duração.

Autor: Deputado DILCEU SPERÁFICO e outros

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

Objetiva a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe:

- a) redefinir a duração do mandato popular prevista na Carta da República para os titulares dos cargos eletivos de Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Estadual e Distrital, Prefeito e Vereador, atribuindo-lhe o prazo de cinco anos;
- b) estabelecer a simultaneidade de todas as eleições;
- c) proceder a ajustes no prazo de duração dos mandatos de Prefeitos, Vereadores e Senadores;
- d) extinguir a reelegibilidade dos titulares de cargos do Poder Executivo, introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997;

- e) cometer ao Tribunal Superior Eleitoral a regulamentação das disposições transitórias necessárias à aplicação das medidas propostas na PEC.

A coincidência das eleições e a unificação de todos os mandatos eletivos do País não vem justificadas na proposição em comento.

Quanto à reelegibilidade, considera-se, na justificativa apresentada, que aquela inovação nenhum benefício trouxe às instituições políticas do País. Entende-se que a norma da reeleição ensejou maior uso e abuso da máquina administrativa pelos titulares do Poder Executivo, ferindo, assim, a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Considera-se, ainda, que o instituto ensejou, também, a formação de oligarquias e o personalismo, tornando-se incompatível com o regime democrático.

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentada por 175 Srs. Deputados, atende a proposição ao requisito do art. 60, I, da Lei Maior para o emendamento da Constituição (“um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal”).

Não se encontrando o País na vigência de intervenção Federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está atendido, outrossim, o requisito circunstancial para que a Carta Magna seja emendada (CF, art. 60, § 1º).

Sob o ponto de vista formal, portanto, não há óbice à tramitação da proposta de emenda à Constituição sob exame.

Não atenta a proposição contra o “cerne imutável” da *Lex Legum*, as chamadas “cláusulas pétreas”, enumeradas no art. 60, § 4º, da Carta

Política: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. Assim, pode a proposta ser apreciada pelo Congresso Nacional, uma vez que, sob a ótica material, também não há ofensa a preceitos da Constituição nem a princípios nela consagrados.

Sob o aspecto de técnica legislativa, incorre a proposição em comento em grave impropriedade, ao acrescentar dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 para regular situações de transição pertinentes à plena aplicação das mudanças constitucionais ora propostas. Sobre ser inadequado o recurso ao ADCT para tal fim, tendo em vista que se trata, unicamente, de ato destinado à implementação do texto original da Lei Fundamental, não faz sentido, nos artigos acrescidos, a referência à “presente Emenda Constitucional”, em virtude da impossibilidade de se vislumbrar, no Ato a que se incorporarão aqueles artigos, a qual Emenda eles se referem. Tais impropriedades, necessariamente, deverão ser corrigidas pela Comissão Especial a ser designada para apreciar a PEC em referência, devendo a questão ser tratada em artigos autônomos, que não deverão integrar o corpo permanente da Constituição.

Lembro também, por oportuno, que o assunto objeto da presente PEC se insere na abrangência da comissão instalada nesta Casa sobre Reforma Política.

Inobstante essas objeções de ordem técnica, nosso voto é pela *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2003, na forma da competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO AFONSO
Relator